



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS (2015/0121983-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Esta Corte firmou o entendimento de que nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS (2015/0121983-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

RUDI BERNARD (RUDI) ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, c/c de repetição de indébito e indenização por dano moral e responsabilidade civil dissuasória, contra a OI S.A. (OI), em razão da cobrança indevida de serviços não contratados.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos afastando apenas a aplicação da pena de litigância por má-fé requerida por RUDI.

RUDI e a OI apresentaram recursos de apelação julgados nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NA CONTA TELEFÔNICA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. Aplicável ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC, uma vez que a demanda trata da restituição dos valores cobrados indevidamente. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Verificada a falha na prestação dos serviços, consistente na cobrança indevida de serviços não contratados, mostra-se adequada a condenação da ré à repetição em dobro da quantia paga, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Entendo que não há como limitar-se a devolução às faturas anexadas aos autos, o que acarretaria o locupletamento ilícito da ré - que terá recebido por serviço não prestado. Necessidade de diferimento da apuração do quantum debeatur à fase de liquidação de sentença. DANO MORAL. No caso concreto, a ré efetuou cobrança de serviço não solicitado pela parte demandante, agindo em desacordo com os ditames legais. Logo, há dano moral, o qual prescinde de comprovação acerca dos contratempos ou transtornos enfrentados pelo lesado. Quantum a título de danos morais fixado conforme o parâmetro da Câmara e da capacidade econômica das partes litigantes. Ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais. Redimensionamento. APELO PROVIDO DA PARTE AUTORA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO DA RÉ (e-STJ, fl. 429).

RUDI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 205 do CC. Defendeu a aplicação da prescrição decenal às cobranças indevidas decorrentes de descumprimento contratual.

O juízo de admissibilidade foi negativo, considerando-se a incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 494/497).

O agravo em recurso especial interposto por RUDI foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA, C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 559).

Ainda inconformado, RUDI ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que não se aplica, ao caso, a Súmula nº 83 do STJ, pois o entendimento majoritário desta Corte consideraria decenal a prescrição em relação às tarifas indevidas de serviços telefônicos conforme se extrai do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 577-588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS (2015/0121983-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Esta Corte firmou o entendimento de que nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.429 - RS (2015/0121983-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, RUDI ajuizou ação contra a OI questionando a cobrança de serviços não contratados.

A sentença de parcial procedência foi parcialmente reformada.

RUDI apresentou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, não há que se cogitar da aplicação da prescrição decenal como pretende RUDI, não se prestando os paradigmas colacionados a respaldar a sua pretensão.

Esta Corte firmou entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.

Nesse sentido, veja-se precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Esta Corte entende que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Precedentes. 2. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 729.090/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 27/10/2015, DJe 5/11/2015)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 631.658/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 18/5/2015; REsp nº 1.518.450/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3/6/2015; AREsp nº 703.102/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.5.2015.

Nesse passo, verifica-se que a decisão recorrida reflete o entendimento deste Tribunal Superior, fazendo incidir a Súmula nº 83 do STJ. Não comporta, pois, reforma.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121983-5

AgRg no
AREsp 716.429 / RS

Números Origem: 00098351520138210028 01526859420148217000 02811300048600
03037374020148217000 2811300048600 70059601229 70061111746 70062013529

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDI BERNARD
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.